



ACÓRDÃO Nº: _____
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 0003619-15.2016.8.14.0000
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA – 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: FÁBIO BARBOSA DE SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. CAIO
FAVERO FERREIRA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO
DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO –
DESNECESSIDADE. MEDIDA QUE SE INSERE DENTRO DO JUÍZO FACULDADE
DO MAGISTRADO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. O art. 146-B da Lei de Execuções Penais concede faculdade ao juiz da vara de execuções penais para determinar a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, não tendo a medida caráter obrigatório. Precedentes.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus fundamentos,

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte e seis de Julho de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 0003619-15.2016.8.14.0000
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA – 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: FÁBIO BARBOSA DE SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. CAIO
FAVERO FERREIRA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo r. do Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão exarada pelo MM. Juízo de



Direito da 01ª Vara de Execuções Penais da RMB, que procedeu inicialmente a adequação de regime inicial de cumprimento de pena ao apenado FÁBIO BARBOSA DA SILVA, para o SEMIABERTO. Por fim, autorizou o apenado, de forma precária, ao RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, e, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, determinou a PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO, devendo a efetiva transferência e a retirada do monitoramento ocorrer somente na data de 20/10/2016, desde que permaneça no bom comportamento e que não esteja preso por outro motivo.

Em razões recursais, às fls. 14/17, o r. do Ministério Público pleiteou a reforma da decisão impugnada que aduziu se encontrar em desconformidade com o art. 146-B da Lei de Execução Penal, para que seja determinada a PROGRESSÃO DE REGIME ABERTO/DOMICILIAR COM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO até o fim da execução.

Em contrarrazões, às fls. 21/22, a defesa pugnou pela manutenção do cumprimento da pena em regime aberto mediante prisão domiciliar sem o monitoramento eletrônico.

O juízo a quo, no momento do juízo de retratação, manteve a decisão guerreada, às fls. 28/33.

Por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves, às fls. 28/33, pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, decretando-se o cumprimento da pena em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico do apenado Fábio Barbosa da Silva.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do presente agravo em execução.

A insurgência do Órgão Ministerial se dá apenas quanto à ausência de monitoramento eletrônico para o apenado no cumprimento de pena no regime aberto em prisão domiciliar. Entendo que o agravo ministerial não merece ser provido.

Com efeito, em que pese a implantação da monitoração eletrônica, de que trata o art. 146-B da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 12.258/2010, com vistas a exercer um controle mais eficaz no cumprimento do regime de pena, entendo que nada impede, analisando-se o caso concreto, de o Juízo das Execuções Penais decidir fundamentadamente na concessão da progressão do regime sem o recurso do monitoramento eletrônico, porquanto tal proceder não importa, necessariamente, em violação ao dispositivo supra, o qual, aliás, expressa uma faculdade do juiz, ao enunciar o verbo poderá, senão vejamos:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

(...)

IV - determinar a prisão domiciliar;



Assim, observo que não merece qualquer censura ou reparo a decisão recorrida, já que inexistente nos autos qualquer elemento que desabone o comportamento carcerário do apenado, razão pela qual impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos. Ressalvando-se que a referida faculdade do magistrado em condicionar a concessão da prisão domiciliar ao monitoramento eletrônico é aceita na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE. - Desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico se o reeducando demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade ao cumprir as condições especiais fixadas durante o regime de prisão domiciliar. (TJ-MG, RELATOR: JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ, DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2015, CÂMARAS CRIMINAIS / 4ª CÂMARA CRIMINAL). Grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Sendo verificado no caso concreto que o apenado demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da prisão domiciliar, a qual foi determinada há mais de um ano e transcorre sem qualquer irregularidade, se mostra desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico. 2- Agravo improvido. (TJMG - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 1.0231.10.028390-3/002, RELATOR (A): DES.(A) ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 3ª CÂMARA CRIMINAL, JULGAMENTO EM 16/09/2014, PUBLICAÇÃO DA SUMULA EM 25/09/2014). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ART. 146-B DA LEP QUE CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VEC PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA. DECISÃO QUE DEIXA DE ORDENAR A COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA EM APENADO DO SEMIABERTO, APRESENTANDO CRITÉRIO BASEADO NO SALDO DE PENA E NA INSUFICIÊNCIA DOS APARELHOS FORNECIDOS PELO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM. JUÍZO A QUO QUE, DENTRO DESTA PREMISSA DE FACULTATIVIDADE DA MEDIDA, REVELA-SE O MAIS ADEQUADO A DISPOR SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS APARATOS NECESSÁRIOS À INCLUSÃO DOS APENADOS NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MORMENTE DIANTE DO CONVÍVIO ÍNTIMO COM AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO, AS SUAS DEMANDAS E O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (AGRAVO Nº 70063993497, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, JULGADO EM 10/09/2015). Grifo nosso.

Nesse sentido é o posicionamento da nossa Colenda 1ª Câmara Criminal Isolada:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE. MEDIDA QUE SE INSERE DENTRO DO JUÍZO FACULDADE DO MAGISTRADO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. O art. 146-B da Lei de Execuções Penais concede faculdade ao juiz da vara de execuções penais para determinar a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, não tendo a medida caráter obrigatório. Precedentes.

2. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (TJPA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0097844-61.2015.8.14.0000. RELATORA: DESA. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. J. 17/05/2016. DJE 25/05/2016] Grifos nossos.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE. ART. 146-B DA LEP CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR IMPOSTO ANTERIORMENTE À APENADA SEM INTECORRÊNCIAS. DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DO



MONITORAMENTO ELETRÔNICO. (TJPA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 00997436-94.2015.814.0000. RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR. J. 29/04/2016. DJE 05/05/2016] Grifos nossos

Ressalta-se que o apenado foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei 11343/2006, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, apenas por se tratar de crime hediondo.

O início de cumprimento de pena se deu em 15/03/2014, conforme fls. 3/4 no regime inicial fechado. E, somente em 25/11/2015, às fls. 39/41, procedeu-se a adequação de regime, sendo fixado o inicialmente semiaberto, nos termos do HC 111.840/ES. E, continuando, diante da certidão carcerária carreada aos autos fazer prova do comportamento adequado do apenado, determinou, por fim, a progressão de regime para o aberto domiciliar sem monitoramento, devendo a efetiva transferência e a retirada do monitoramento ocorrer somente na data de 20/10/2016, desde que permaneça no bom comportamento e que não esteja preso por outro motivo.

Nesse contexto, verifica-se que o juízo de 1º grau apenas determinou o regime aberto na modalidade prisão domiciliar sem o monitoramento eletrônico após a verificação do cumprimento da condição imposta anteriormente. Com efeito, deve incidir na espécie o princípio da confiança no Juízo de origem, uma vez que conhece as peculiaridades do caso concreto, estando apto para melhor avaliar a regra interna a ser aplicada no que concerne à colocação de tornozeleira em cada apenado.

Nesta instância superior cabe apenas a análise da legalidade da decisão, âmbito no qual ela se revela irretocável, sendo que a adequação da medida deve ser analisada pelo juízo da execução, partindo da premissa de facultatividade da medida fiscalizatória por meio eletrônico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo em Execução Penal e nego provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

É O VOTO.

Belém/PA, 26/07/2016.

DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
RELATORA